SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080666 - SP (2026/0094382-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WALLACE DE ALMEIDA MARCILIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. ASSOCIÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva e reconhecer nulidade de reconhecimento fotográfico, com pedido de absolvição.

2. Agravante denunciado pela pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 288, parágrafo único, 148, § 2º, por duas vezes, e 211, todos do Código Penal e art. 1º, I, alínea "a", da Lei n. 9/455/1997, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

3. Agravante reitera a alegação de que a prisão preventiva estaria lastreada em reconhecimento fotográfico policial, não confirmado em juízo, e na condição de foragido do agravante. Sustenta a ausência de requisitos para a custódia cautelar e cabimento de medidas cautelares diversas. Alega que não haveria supressão de instância quando o Tribunal *a quo,* apesar de instado, não teria analisado a tese defensiva de nulidade do reconhecimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida no agravo regimental sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a condição de foragido consubstancia fundamento idôneo para a decretação/manutenção da prisão preventiva, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59915876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a2b24a69-a8fb-434d-b5d8-8ab9c47bfb64

5. A matéria relativa à arguida nulidade do reconhecimento fotográfico não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação originária, sob pena de supressão de instância.
6. A prisão preventiva foi validamente mantida para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamentação idônea lastreada na condição de foragido, evidenciando risco concreto de evasão.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a2b24a69-a8fb-434d-b5d8-8ab9c47bfb64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080666 - SP (2026/0094382-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WALLACE DE ALMEIDA MARCILIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. ASSOCIÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva e reconhecer nulidade de reconhecimento fotográfico, com pedido de absolvição.

2. Agravante denunciado pela pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 288, parágrafo único, 148, § 2º, por duas vezes, e 211, todos do Código Penal e art. 1º, I, alínea "a", da Lei n. 9/455/ 1997, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

3. Agravante reitera a alegação de que a prisão preventiva estaria lastreada em reconhecimento fotográfico policial, não confirmado em juízo, e na condição de foragido do agravante. Sustenta a ausência de requisitos para a custódia cautelar e cabimento de medidas cautelares diversas. Alega que não haveria supressão de instância quando o Tribunal *a quo,* apesar de instado, não teria analisado a tese defensiva de nulidade do reconhecimento.

Documento eletrônico VDA59651638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 35fb8be7-5c51-40b1-9dd9-b65256f0c9ff

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida no agravo regimental sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a condição de foragido consubstancia fundamento idôneo para a decretação/manutenção da prisão preventiva, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A matéria relativa à arguida nulidade do reconhecimento fotográfico não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação originária, sob pena de supressão de instância.

6. A prisão preventiva foi validamente mantida para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamentação idônea lastreada na condição de foragido, evidenciando risco concreto de evasão.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WALLACE DE ALMEIDA MARCÍLIO contra a decisão (fls. 1411/1415) que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Em síntese, o agravante aduz que a prisão preventiva estaria lastreada em reconhecimento fotográfico policial, não confirmado em juízo, e na condição de foragido do agravante.

Alega que não haveria supressão de instância quando o Tribunal *a quo,* apesar de instado*,* não teria analisado a tese defensiva.

Sustenta que a matéria arguida não demandaria revolvimento fático-probatório e que a situação de foragido do agravante não seria apta a demonstrar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega que o agravante teria pleiteado ingresso na audiência virtual e impugna a decretação da prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 35fb8be7-5c51-40b1-9dd9-b65256f0c9ff

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 1411/1415):

> *Consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 12/18):*
>
> *[...] Mas, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, forçoso concluir que não se verifica qualquer constrangimento ilegal, inclusive porque, parte do pedido é, na verdade, substitutivo de recurso ordinário e, portanto, na ausência de decisão teratológica, sequer poderia ser conhecido.*
>
> *Isto porque, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o habeas corpus é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisão pronúncia, pois evidente a necessidade do exame das provas.*
>
> *Portanto, só por isso, já não caberia rever a decisão que pronunciou o paciente para ser julgado perante o Tribunal do Júri, matéria atinente ao recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, que já foi interposto pela Defesa e apresenta regular andamento.*
>
> *[...]*
>
> *Por outro lado, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, art. 288, parágrafo único, art. 148, §2º, e art. 211, todos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei nº 9.455/97, ocasião em que a decisão, de maneira fundamentada, manteve a prisão preventiva, ressaltando que o acusado se encontra foragido desde o início das investigações (fls. 1.122/1.135).*
>
> *Afinal, teria se associado aos corréus João Marques Júnior, Bruno Aislan Spricigo, Wendel Augusto do Nascimento Biazotto, Lucas dos Santos e Meiri Aparecida do Nascimento Biazotto, com a utilização de armas de fogo, para cometer crimes, tanto que no dia 10 de março de 2023, na cidade de Mogi Guaçu, teria concorrido de qualquer forma, para a privação da liberdade das vítimas Juliana Daniele Caetano Pinheiro e Thalisson Jhorges da Silva, mediante cárcere privado, causando nelas grave sofrimento físico e mental, em razão dos maus-tratos.*
>
> *Além disso, nas mesmas circunstâncias, juntamente com os corréus João, Wendel e Lucas, teria constrangido as vítimas Juliana e Thalisson, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com a finalidade de obter informações acerca de um furto praticado por Thalisson e impedir que Juliana comunicasse os crimes de que era vítima às autoridades competentes.*
>
> *Por fim, o paciente teria concorrido de qualquer forma, para a prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Thalisson, atribuído ao corréu Wendel, para, a seguir, atearem fogo ao cadáver.*

Documento eletrônico VDA59651638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 35fb8be7-5c51-40b1-9dd9-b65256f0c9ff

> *Desse modo, se a prisão preventiva era necessária, e estava justificada pelos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, agora, repita-se, com maior razão merece ser prestigiada, de maneira que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pelo habeas corpus.*
> *[...]*
> *Em suma, inalterada a situação que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente e, repita-se, como a Defesa já interpôs o recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, a denegação da ordem é medida que se impõe. [...]*
>
> *Observa-se que a matéria quanto a ilegalidade do reconhecimento fotográfico arguida neste writ não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.*
> *A propósito:*
> *[...]*
> *Ademais, a prisão preventiva foi validamente mantida no acórdão impugnado para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente está foragido desde o início das investigações. Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. [...]*

Conforme exposto na decisão agravada, é incabível a análise de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Assim, o pleito de declaração de nulidade do reconhecimento não comporta conhecimento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

Ademais, a condição de foragido do agravante consubstancia risco concreto à aplicação da lei autorizando a decretação/manutenção da prisão preventiva e afastando hipótese de medidas cautelares mais brandas.

Sob tal perspectiva:

Documento eletrônico VDA59651638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 35fb8be7-5c51-40b1-9dd9-b65256f0c9ff

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO EM PROCESSO POR HOMICÍDIO EM OUTRO ESTADO. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO. RISCO DE EVASÃO RECONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi validamente mantida na sentença condenatória para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente estava foragido em processo por homicídio a que responde no Estado de São Paulo e utilizou identidade falsa para assegurar a sua impunidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a evasão do distrito da culpa constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, visando garantir a aplicação da lei penal.

3. A contemporaneidade da custódia preventiva é verificada pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os crimes, conforme entendimento das Turmas da Terceira Seção do STJ.

4. Condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante de circunstâncias que evidenciem sua insuficiência para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.032.181/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto em favor de paciente denunciado pela prática de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sustentando a inexistência de fundamentação idônea pela sentença de pronúncia e que o recorrente apresenta condições pessoais favoráveis. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva pode ser mantida após a sentença de pronúncia com fundamento na gravidade do delito e no risco à aplicação da lei penal, tendo o paciente permanecido foragido durante toda a instrução processual; (ii) se as condições pessoais favoráveis do recorrente são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a aplicação da lei

Documento eletrônico VDA59651638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 35fb8be7-5c51-40b1-9dd9-b65256f0c9ff

penal, uma vez que o paciente se encontra foragido desde a decretação da prisão e o crime envolveu uso de arma de fogo em concurso de pessoas.
4.A sentença de pronúncia reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo dispensada fundamentação exaustiva quando os requisitos previstos no art. 312 do CPP permanecem presentes, especialmente diante da periculosidade do réu e da possibilidade de fuga.
5.As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.
6.Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, diante da gravidade do delito e do comportamento do paciente, que se manteve foragido durante toda a instrução processual.
IV. DISPOSITIVO
7.Recurso em habeas corpus desprovido.
(RHC n. 200.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 35fb8be7-5c51-40b1-9dd9-b65256f0c9ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.666 / SP

Número Registro: 2026/0094382-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021180620238260272 15003056420238260272 15004173320238260272 15005862020238260272 20748872023 207488767202307031 3 2118062023826027 2 2382512592025826000 0

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALLACE DE ALMEIDA MARCILIO (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO AISLAN SPRICIGO
CORRÉU	: JOAO MARQUES JUNIOR
CORRÉU	: LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU	: MEIRI APARECIDA DO NASCIMENTO BIAZOTTO
CORRÉU	: WENDEL AUGUSTO DO NASCIMENTO BIAZOTTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALLACE DE ALMEIDA MARCILIO (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS - MG222303
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:58
Código de Controle do Documento: fbb436a7-76af-4372-bb45-e3cd556c0f6b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:58
Código de Controle do Documento: fbb436a7-76af-4372-bb45-e3cd556c0f6b